

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis  
Superintendência de Biocombustíveis e de Qualidade de Produtos  
Coordenação de Regulação da Qualidade de Produtos

**Nota Técnica n<sup>o</sup>:** 37/2017/SBQ/RJ

**Assunto:** Obrigatoriedade da análise de teor de metanol no etanol hidratado combustível e gasolina C pelos distribuidores de combustíveis líquidos.

**Processo n<sup>o</sup>** 48610.003070/2017

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2017.

## 1. OBJETIVO

A presente Nota Técnica tem por objetivo apresentar a motivação quanto à obrigatoriedade da análise do teor de metanol no etanol hidratado combustível e gasolina C por parte dos distribuidores de combustíveis líquidos, a ser prevista na Resolução ANP n<sup>o</sup>19, de 15 de abril de 2015, e Resolução ANP n<sup>o</sup> 40, de 25 de outubro de 2013.

## 2. DOS FATOS

Conforme citado no item 7 da Nota Técnica Conjunta n<sup>o</sup> 01/2017/DIR 1-SAB-SBQ-SFI-SRP-SCM, a SFI detectou no final de 2016 a comercialização indiscriminada de, aproximadamente, 19.400 m<sup>3</sup> de etanol hidratado combustível adulterado com metanol. No total, foram autuadas 15 revendedoras de combustíveis líquidos, 14 distribuidoras, 1 terminal e 1 usina de etanol.

Em virtude da alta toxicidade do metanol para a saúde humana e meio ambiente, bem como pelo risco de acidente, já que esse produto, quando inflamado, produz chama limpa e clara dificultando o controle de incêndio, é fundamental o seu controle pela ANP de modo a proteger o consumidor e o meio ambiente dos danos causados pela adição de metanol aos combustíveis aqui citados.

## 3. DA ANÁLISE

Atualmente, a especificação e as regras de controle da qualidade do etanol combustível e da gasolina automotiva produzidos e comercializados no país são estabelecidos pela Resolução ANP n<sup>o</sup>19/2015 e Resolução ANP n<sup>o</sup> 40/2013, respectivamente.

A Resolução ANP nº 19/2015 estabelece no seu Regulamento Técnico, na Tabela VI - Características do EHC que deverão estar presentes no Boletim de Conformidade emitido pelo distribuidor de etanol, que o limite do teor de metanol é máximo de 0,5% em massa. No entanto, sua análise não é obrigatória, devendo ser realizada pelo distribuidor quando houver suspeita de contaminação ou a pedido da ANP. Tal característica somente deve ser realizada em toda certificação no caso de etanol hidratado combustível importado.

A Resolução ANP nº 40/2013 também determina na nota 1 da Tabela 2 – Contaminantes – do seu Regulamento Técnico, a análise do teor de metanol no caso de suspeita de contaminação. No entanto, é indicado nesse regulamento que é proibida sua adição.

Tal exigência, sem uma obrigação como parte da certificação do produto seja pelo fornecedor de etanol ou produtor de gasolina, seja pelos distribuidores de combustíveis líquidos, foi estabelecida pela ANP como forma de coibir a prática de adição de metanol nesses combustíveis que foi constatada em 2010. A época, o Brasil não tinha metodologia que determinasse com segurança o teor de metanol em etanol e na gasolina. O CPT/ANP desenvolveu metodologia que foi aprovada no âmbito da ABNT e a ANP iniciou a verificar esse parâmetro nas amostras de fiscalização e de monitoramento.

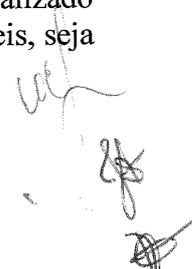
O item 5 da Nota Técnica Conjunta nº 01/2017/DIR 1-SAB-SBQ-SFI-SRP-SCM cita no seu último parágrafo que: “*A análise de presença de metanol já é prevista nos contratos do Programa de Monitoramento da Qualidade de Combustíveis (PMQC) pela norma ABNT NBR 16041 - Etanol combustível - Determinação dos teores de metanol e etanol por cromatografia gasosa. (...)*”.

#### 4. CONCLUSÃO

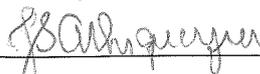
Diante dos fatos ocorridos que não impediu que o metanol chegasse até o consumidor final, e considerando que é fundamental controle da qualidade desses combustíveis mais eficaz de modo a coibir o uso irregular de metanol, propomos a obrigatoriedade da análise do teor desse produto pelos distribuidores de combustíveis líquidos como um dos parâmetros que devem constar do Boletim de Conformidade para o etanol hidratado combustível e a gasolina C (Comum e Premium), sendo que para esse produto a análise do teor de metanol deverá ser feita no etanol anidro a ser adicionado à gasolina A.

Adicionalmente, como citado anteriormente, a metodologia para determinação de metanol é baseada em técnica de cromatografia a gás. Tal técnica utiliza de equipamento de bancada, não havendo disponibilidade de equipamento portátil. Assim, é necessário prazo de adequação para o mercado adquirir o equipamento ou contratar o serviço de laboratório terceirizado. Sugere-se prazo de 180 dias a contar da data de publicação da resolução.

Por fim, espera-se, com essas ações regulatórias do metanol comercializado no país, coibir ações ilegais de desvio do uso de metanol para fins de combustíveis, seja no etanol hidratado seja na gasolina automotiva.



**Elaboração**



---

JACKSON DA SILVA ALBUQUERQUE  
Especialista em Regulação

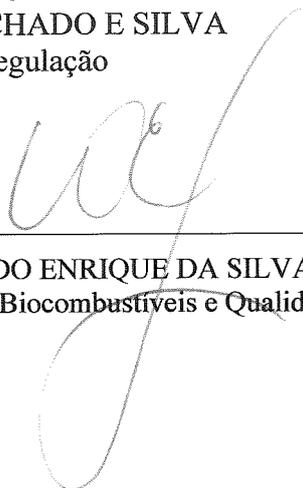
**Revisão**



---

DANIELLE MACHADO E SILVA  
Especialista em Regulação

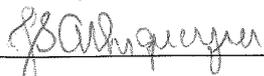
**Aprovação**



---

CARLOS ORLANDO ENRIQUE DA SILVA  
Superintendente de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos

**Elaboração**



---

JACKSON DA SILVA ALBUQUERQUE  
Especialista em Regulação

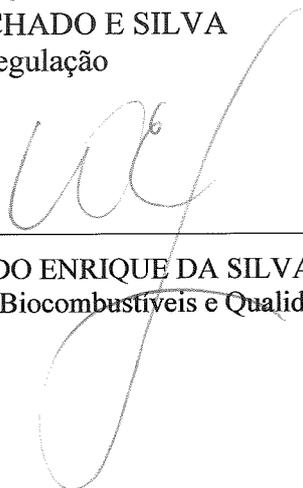
**Revisão**



---

DANIELLE MACHADO E SILVA  
Especialista em Regulação

**Aprovação**



---

CARLOS ORLANDO ENRIQUE DA SILVA  
Superintendente de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos